CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, que institui a Política Municipal de Sanitização no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas (art. 2º).

A propositura descreve o processo e impõe penalidade à empresa que executar o serviço utilizando produto com princípio ativo diverso do estipulado (art. 5º).

Para incentivar e viabilizar o proposto pelo projeto, o art. 11 prevê que o valor investido pelo setor privado na sanitização será abatido do IPTU do estabelecimento, limitado a 20% do primeiro ano da lei sancionada.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O enfrentamento da COVID-19 demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas. Neste cenário, a atuação harmônica dos Poderes públicos, bem como da iniciativa privada, é imprescindível para que, em segurança, seja possível fomentar as atividades econômicas.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a proposta cuida de matéria referente ao consumo e à saúde, temas sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V e XII, c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Com efeito, justifica-se a ingerência do Estado por se tratar de tema ligado à saúde do consumidor.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

Matéria RELCOM 523/2020. Documento assinado digitalmente por CAIO MIRANDA CARNEIRO em 30/06/2020 e juntado ao PL 365/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=205874.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VIII e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

Matéria RELCOM 523/2020. Documento assinado digitalmente por CAIO MIRANDA CARNEIRO em 30/06/2020 e juntado ao PL 365/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=205874.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar equipamentos de higiene e sanitização de fácil visualização e acesso a toda população.

Paragrafo único - No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo, Processo nº 6510.2020/0007997-7.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos e túneis de sanitização, além de dispositivos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei e em decreto regulamentador, poderá acarretar na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades estabelecidas.

Art. 5º Fica autorizada a instalação de equipamentos de sanitização em locais públicos e/ou privados como Parques, Shopping Centers, Hipermercados, Estações de Transporte Coletivo e locais com grande circulação de pessoas.

§1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 2º. Os equipamentos de sanitização poderão fazer parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, de modo que a sua ausência poderá acarretar na perda do respectivo alvará.

§ 3º. Da data em que a presente norma entrar em vigor até a renovação do respectivo alvará de funcionamento, os contribuintes poderão utilizar-se de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sendo certo que é indispensável para formalização do mesmo a apresentação do certificado de sanitização do ambiente, bem como, da instalação dos equipamentos.

Art. 6º Sem prejuízo dos artigos anteriores, poderão ainda, ser instalados equipamentos específicos para animais, com produtos específicos, com registro na classe veterinária.

Art. 7º Para adequação dos serviços, bem como, para instalação dos equipamentos mencionados no art. 6º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente, para que os contribuintes possam promover o cumprimento da presente lei.

Art. 8º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico ·de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Matéria RELCOM 523/2020. Documento assinado digitalmente por CAIO MIRANDA CARNEIRO em 30/06/2020 e juntado ao PL 365/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=205874.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Para o incentivo e viabilidade desta lei ao setor privado, o valor investido na sanitização será abatido do IPTU do estabelecimento no teto de 20% no primeiro ano da lei sancionada.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA	REIS
CELSO JATENE	RINALDI DIGILIO
CLÁUDIO FONSECA	RUTE COSTA
GEORGE HATO	SANDRA TADEU

Matéria RELCOM 523/2020. Documento assinado digitalmente por CAIO MIRANDA CARNEIRO em 30/06/2020 e juntado ao PL 365/2020 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=205874.